



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **11580/09**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí
Advogado: Wanderley José Dantas

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se **legais** as contratações, listadas no Anexo Único, **concedendo-lhes os competentes registros**.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1931/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11580/09, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Picuí, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias -ACE, criados pela Lei Municipal nº 1.393/2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a) **julgar regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Picuí, discriminados no Anexo Único;
- b) **determinar** à Secretaria da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls. 515 e 519, relativos aos servidores listados no Anexo II, bem como cópia das fls. 505/508, referente ao Decreto nº 016/2009, para serem anexados ao Processo TC: 01152/06, que se encontra anexado ao processo TC nº 03443/06.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de julho de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **11580/09**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí
Advogado: Wanderley José Dantas

RELATÓRIO

Trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Picuí, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 1.393/2009.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial apontou ocorrência das seguintes irregularidades:

- não identificação, na lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE da remuneração dos mesmos;
- utilização indevida do termo "efetivação" no Decreto Municipal nº 016/2009, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por "regularização funcional";
- insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos a comprovar a legalidade dos vínculos funcionais dos ACSs e dos ACEs, necessária a sua validação, conforme estabelecido na Lei nº. 11.350/06;
- não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;
- divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria da Saúde do Estado, e as portarias de nomeação;
- divergência de servidores entre o DATASUS e o SAGRES;
- datas de admissão não coincidentes com as datas das seleções realizadas;
- ausência da servidora Zuleide de Melo Costa Azevedo, entre os classificados no processo seletivo;

A Unidade Técnica de Instrução, ao exame da documentação apresentada, elaborou o Relatório de fls. 520/227, ressaltando que esses processos seletivos foram realizados há mais de 18 (dezoito) anos, com isso dificulta ou impossibilita a localização da documentação pelos municípios, além do fato de que, envolveu mais de um ente (Estado e Município) para realização dos mesmos, e que a administração pública nem sempre dispensa o cuidado necessário à manutenção do arquivo, principalmente quando da mudança de gestores. Ainda reafirma que a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Picuí - PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais, concluindo que os Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no Anexo I, que se encontram em atividade, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, encontravam-se em atividade

na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas.

Quanto ao Agente Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde – SES, mas que se encontram no Sagres (Hozaneide dos Santos Lima, Jarlene Silva Dantas, John Nilson da Silva Lira, Maria das Vitórias de Araújo, Otoniel Souto Dantas e Roberto Jales Dantas Lira, esta Auditoria sugeriu o desentranhamento dos documentos de fls. 515 e 519, bem como cópia de fls. 505/508, referente ao Decreto nº 016/2009, para serem anexado ao Processo TC nº 1152/06.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu PARECER nº 380/13, fls. 528/533, onde após comentários acerca da matéria, discordando com o posicionamento da Auditoria, pugnou:

- 1- irregularidade da situação dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, e denegação de registro aos respectivos atos de regularização de vínculos;
2. desentranhamento da documentação relativa à contratação de Agentes de Combate a Endemias por excepcional interesse público, para a devida anexação aos autos do processo 1152/06, anexado ao processo TC nº 03443/06;
3. assinatura de prazo à Prefeitura Municipal de Picuí, a fim de que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, através de realização de processo seletivo para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, se, à luz mérito administrativo, entender necessárias as respectivas admissões, procedendo, contudo, ao desligamento dos ACS relacionados nos presentes aos autos.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- a) **julguem regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, , concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Picuí, discriminados no Anexo Único;
- b) **determinem** à Secretaria da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls. 515 e 519, relativos aos servidores ali mencionados, bem como cópia das fls. 505/508, referente ao Decreto nº 016/2009, para serem anexados ao Processo TC: 01152/06, que se encontra anexado ao processo TC nº 03443/06.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de julho de 2.013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **11580/09**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí
Advogado: Wanderley José Dantas

Relação de servidores legalmente contratados (ACS)

Arnaldo Xavier da Fonseca	José Eudes da Silva
Josilma Alves de Oliveira	Josefa de Fátima O. de Araújo
Maria Bernadete O. de Azevedo	Lidiane Gerlaine de Lima Silva
Rita de Cássia O. Silva	Rita Anatólia D. da Silva
Marcus Antônio Dantas	Cícera Darc Ferreira da Silva
Nagine Nazaré de M. Silva	Maria Rizoneide de Queiróz Santos
Luana Cristina dos S. Araújo	Maria das Vitórias C. Lima
Márcio da Silva Lino	Maria Salete Diniz
Maria José de Oliveira Santos	Regivania da Silva Lima
Laudimaria de Fátima S. Dantas	Margarida de O. Nascimento
Eder Aleixo de Oliveira	Aurenice Pinheiro da Silva
Maria das Vitórias de S. Dantas	Iranilisa Santos Dantas
Maria Ednalva Dantas	Lourdimar Souto Dantas
Maria Glória de Araújo Dantas	Marinézio José dos Santos
Marcos Ednailson F. dos Santos	Maria Jucilene dos Santos
Cláudia Thaysa Dantas Silva	Franciany Cândido Souto
Ivina Medeiros dos Santos	Maria das Vitórias S. da Silva
Udivania dos Santos Silva	José Alex Santos Lima
Kenia Lucena Macedo	Jucileide Gomes de Medeiros

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de julho de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator